



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001439/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.620 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VALDOMIRO COLATINO PESSOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Súmula CARF nº 26

IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/01.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Trata-se de lançamento de imposto de renda pessoa física apurado em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2005. Exige-se do contribuinte o montante de R\$ 2.968.310,00, sendo R\$ 1.251.659,62 correspondente ao imposto, R\$ 1.408.117,04 referente a multa e R\$ 308.534,09 relativo a juros de mora.

Cientificado em 21/07/2008 (AR fls. 133 numeração do e-processo) do lançamento o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls 134/187 , na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) Preliminarmente

a.1) que o sigilo bancário está garantido pelo artigo 5º, incisos X e XII da CF/88 e que, por isso, a Lei Complementar nº 105/2001 seria inconstitucional.

Ja.2) que o Auto de Infração seria nulo, pois a autoridade fiscal não teria feito a apresentação dos fatos ensejadores do lançamento.

b) Mérito

b.1) que a omissão de rendimentos teria sido presumida em função de créditos/depósitos em contas correntes sem origem comprovada.

b.2) que trabalha com transporte/comércio de leite junto a algumas cooperativas do estado de Alagoas e, sendo assim, assumiria a qualidade de mandatário de vários pequenos produtores de leite. Diante desse fato, as quantias creditadas na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil seriam, na verdade, oriundas da venda de leite às mencionadas cooperativas e posteriormente repassadas aos produtores de leite.

Em 14 de janeiro de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 497 e-processo):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LEGALIDADE

É lícito ao fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras,

quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames foram considerados indispensáveis, mormente quando os documentos analisados foram fornecidos pelo próprio contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. COMPLETUDE.

Não há que se falar em vício na descrição dos fatos quando a autoridade fiscal descreve pormenorizadamente os elementos que deram ensejo ao lançamento de ofício, bem assim os valores considerados na composição da base de cálculo do imposto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizam omissão de receitas os depósitos em conta corrente ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

O processo foi enviado a PGFN para inscrição em dívida ativa e cobrança. No entanto, conforme despacho (fls. 547), do então presidente do CARF Carlos Alberto Freitas Barreto, a inscrição em dívida ativa deveria ser cancelada e o processo devolvido ao CARF para apreciação de eventual recurso.

Em 02 de maio de 2011 o contribuinte protocolou Recurso Voluntário de fls. 342/357, sendo representado pela Defensoria Pública da União em Alagoas, no qual reitera as razões já suscitadas quando da impugnação e formula os seguintes pedidos:

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINARES

1.1) DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Alega o Recorrente que as provas colacionadas aos autos indica que são verossímeis os fatos narrados pelo contribuinte, o que implica o poder dever da administração tributária no sentido de averiguá-los com maior profundidade.

Sem razão o Recorrente. Isso porque, no caso dos autos, trata-se de presunção legal de omissão de rendimentos, conforme se verifica pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Em face do exposto, rejeito a preliminar

1.2) DA PROVA OBTIDA ILICITAMENTE: INVIOLABILIDADE DOS DADOS BANCÁRIOS

Alega o Recorrente que a quebra de seu sigilo bancário violaria do seu direito à privacidade resguardado no artigo 5º, incisos X e XII da constituição federal.

Em primeiro lugar, tal alegação no pode ser conhecida, uma vez que, de acordo, conforme determina a súmula 2 deste conselho *"o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Ademais, o procedimento adotado no presente trabalho fiscal foi legalmente autorizado pela nº 105/2001. Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código

Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos no original)

Em face do exposto, improcedentes as alegações suscitadas.

1.3) DA NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega ainda a Recorrente que o Auto de Infração é nulo em razão da ausência de descrição detalhada do fato gerador, uma vez que a o auditor responsável pela lavratura do presente Auto de Infração se limitou a quantificar, mês a mês, o total dos valores representativos das omissões de rendimentos presumidas.

Improcedente a alegação do Recorrente. Conforme bem observado pela decisão recorrida:

“Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 124 a 127), a Autoridade lançadora descreve o transcurso da ação fiscal, observando que, após recebidos e analisados, os extratos bancários fornecidos pelo contribuinte foram utilizados para elaboração de planilha nominada “Demonstrativo de Movimentação Financeira”.

Conforme já relatado, em 15/05/2008, foi o contribuinte intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 114 a 121, a comprovar a origem dos valores creditados/depositados, na conta-corrente e período sob análise. Tal intimação, da qual o contribuinte foi cientificado em 23/05/2008, foi instruída justamente com o citado Demonstrativo de Movimentação Financeira, conforme se verifica nas fls. 124 a 127 dos autos.

Esclarece ianda o Relatório Fiscal que a apuração da base de cálculo do imposto decorreu da consolidação mensal dos valores creditados na conta-corrente do autuado cuja origem não foram comprovada, tendo sido previamente procedidos os devidos

expurgos (cheques devolvidos/estornos de depósitos de cheques), conforme tabela RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - 2005 - Banco do Brasil S/A (C/C 12.482-6, Ag 0136-8) às fls. 12.

Acrescenta a Autoridade Lançadora que os rendimentos declarados na DIRPF, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foram devidamente deduzidos da movimentação financeira não comprovada, tendo sido considerados como recebidos no mês de 01/2005, por se esta hipótese mais benéfica ao contribuinte.

Dessa forma, entendo que os fatos tributários ensejadores da autuação encontram-se suficientemente descritos e são de pleno conhecimento do contribuinte, razão pela qual rejeito as alegações de vício forma no lançamento.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

2) MÉRITO

2.1) DA NATUREZA DOS CRÉDITOS E/OU DEPÓSITOS NA CONTA CORRENTE: VALORES DE TERCEIROS.

Alega o Recorrente que a origem dos créditos/ depósitos encontra-se comprovada nos autos. Isso porque ele trabalha com transporte/comércio de leite junto a algumas cooperativas do estado de Alagoas e, sendo assim, assume a qualidade de mandatário de vários pequenos produtores de leite . Diante desse fato, as quantias creditadas na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil seriam, na verdade, oriundas da venda de leite às mencionadas cooperativas e posteriormente repassadas aos produtores de leite. Em outras palavras, os valores depositados pertenceriam a terceiros.

Improcedentes as alegações de mérito. Isso porque, como corretamente decidido pela decisão recorrida:

"Em que pese a extensa documentação colacionada, não vejo, todavia, como tais documentos possam infirmar a aplicação da presunção legal estabelecida no citado art. 42. Retornando à já mencionada lição de Malatesta, o extraordinário exige apresentação de prova robusta e, no caso em tela, o ônus da prova cabe ao impugnante.

Pois bem, a alegação de que o impugnante, em seu primeiro de atuação como transportador terceirizado de dois laticínios, movimentara, graciosamente em suas contas, R\$ 4.553.267,71, recursos pertencentes a diversos terceiros, exige mais do que a mera declaração dos referidos laticínios de que atuara como terceirizado.

Seria de se esperar, que tais operações de compra e venda de leite estivessem lastreadas por documentos contábeis e fiscais, principalmente, que se fizesse o apontamento nos extratos bancários acostados aos autos, das origens (identificação das

contas bancárias e titulares) dos depósitos (em dinheiro e em cheque) e/ou transferências eletrônicas creditados em sua conta.

(...)

Da mesma forma, cumpre ainda observar que existe evidente descompasso entre a alegação de que todos os recursos creditados em sua conta pertenceriam a terceiros, para os quais seria feito o correspondente repasse, em espécie, como atestam as declarações trazidas aos autos, e a movimentação financeira percebida por intermédio dos extratos bancários analisados.

Em primeiro lugar, não há regularidade de prazos ou valores nos créditos realizados que denotem pagamentos rotineiros decorrentes do fornecimento diário (ou pelo menos regular) de leite. Pelo contrário, não se observa qualquer padrão compatível com atividade exercida em caráter regular.

A mesma falta de regularidade ou padrão é observada no caso dos saques e débitos realizados na conta bancária analisada. Assim, diferentemente do que se esperaria para a situação fática descrita, o montante depositado não é integralmente sacado em momento posterior, nem de forma regularmente fracionada.

Observa-se ainda que, embora os supostos produtores tenham atestado recebimento sempre em espécie, existe um grande volume de débitos realizados por meio de cheques, inclusive cheques de valores elevados, superiores ao total de rendimentos auferidos por um único produtor ao longo de todo ano. Não se vislumbra, pois, como tais cheques podem referir-se ao alegado repasse dos recursos aos supostos produtores.

Finalmente, registre-se que, também no que diz respeito aos débitos, o impugnante não identificou o beneficiário ou conta-corrente de destino, fato que considero essencial para demonstração de que os recursos, como alega o impugnante, de fato pertencem a terceiros.

Além disso, conforme exposto na súmula CARF nº 32 "a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros".

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 10435.001439/2008-69
Acórdão n.º **2202-004.620**

S2-C2T2
Fl. 556
